



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Fl. 312  
S3-C2T2  
Fl. 298

**Processo n°** 10209.000373/2006-00  
**Recurso n°** 343.724 Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-00.159 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de agosto de 2010  
**Matéria** II/Classificação Fiscal  
**Recorrente** COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL  
**Recorrida** DRJ-FORTALEZA/CE

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2006

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PIS/PASEP. COFINS.

Entende-se por “juta em bruto” o caule da planta, que ainda não tenha passado por qualquer processo de maceração ou sequer descascamento. O produto (fibra) obtido após a maceração do caule da juta deve ser considerado como “juta macerada”, cuja classificação deve ser feita no código NCM/TEC 5303.10.12 para fatos geradores ocorridos até 31/3/2009.

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES**

Para a cominação de penalidades deve haver uma perfeita e inequívoca identificação dos fatos infracionais, não podendo restar quaisquer dúvidas de que a ação ou omissão resultou na tipificação legal sujeita à penalidade. No caso em exame não consta tal inequívocidade, verificando-se, inclusive, que com o objetivo de eliminar dúvidas a respeito da matéria, a NCM veio a ser modificada pela Resolução nº 56/2008 do Grupo Mercado Comum do Mercosul, tendo tal alteração sido implementada no Brasil pela Resolução Camex nº 18/2009, de forma que o produto deixou de ter sua classificação em nível de subitem, passando a constar na NCM apenas em nível de item, descrito genericamente como “juta”, o que torna razoável concluir pela aceitação da licença que amparou a importação e pelo descabimento da multa por infração administrativa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de controle administrativo de 30% e pelo voto de

qualidade em negar provimento no que respeita à classificação fiscal. Vencidos os conselheiros Heroldes Bahr Neto, Gilberto de Castro Moreira Junior e Rodrigo Cardozo Miranda que davam provimento total. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

  
 JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
 IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Redatora

Formalizado em: 10 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Presente o advogado Fernando Facury Scaff-233951-OAB/SP.

## Relatório

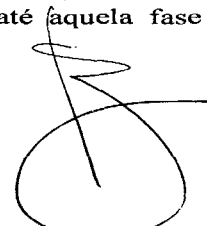
As autuações exaradas pela autoridade fiscal (fls. 48 a 87) tiveram como objeto os seguintes fundamentos: **Primeiro auto de infração**: Mercadoria Classificada Incorretamente em conformidade com a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fls. 48 a 56). **Segundo auto de infração**: Falta de Recolhimento de Imposto de Importação (fls. 57 a 64). **Terceiro auto de infração**: Insuficiência de Recolhimento da COFINS – Importação (fls. 65 a 73). **Quarto auto de infração**: Insuficiência de Recolhimento do PIS/Pasep – Importação (fls. 74 a 81). **Quinto auto de infração**: Importação desamparada de Guia de Importação ou Documento Equivalente (fls. 82 a 87).

Para melhor esclarecimento, transcrevo o relatório da decisão da DRJ Fortaleza - CE, (fls. 191 a 192), por bem demonstrar os fatos ocorridos até aquela fase processual:

*“Trata-se de constituição de créditos tributários inerentes à multa regulamentar de 1% por erro de classificação, ao Imposto de Importação, ao COFINS - Importação, ao PIS/Pasep – Importação e à multa do controle administrativo de 30% por falta de licença de importação, formalizados nos autos de infração de fls. 47 a 48.*

*Os lançamentos têm como fundamento suposta dissonância entre a mercadoria declarada e a efetivamente importada, importando, assim, em mudança de classificação fiscal.*

*Consta que a importadora declarou “Juta em Bruto”, NCM 5303.10.11, e a Fiscalização entendeu tratar-se de “Juta Macerada”, NCM 5303.10.12, tendo por base o resultado do laudo de identificação de fls. 12-13, da Engenheira Florestal Ana Cristina Magalhães Carvalho, a qual se apoiou no conceito de “maceração” da Portaria MA 149/82, na definição do verbo*



"macerar" do Dicionário Houaiss e nas Notas Explicativas (NESH) da posição 5303.

Ato contínuo, a autoridade atuante concluiu pela ocorrência das seguintes infrações: a) Mercadoria classificada incorretamente na NCM (multa regular de 1%); b) Falta de recolhimento em tempo integral de tributo (Imposto de Importação), gerada pela divergência de classificação fiscal, o que suscitou a glosa da redução tarifária na alíquota II de 8% para 2%, disposta pela Resolução CAMEX 30/2005; c) Insuficiência de recolhimento da COFINS e do PIS/Pasep – Importação (Cobrança de diferença das contribuições) e; d) Importação ao desamparo de licença de importação (multa do controle administrativo de 30%).

Destaca-se que, dentre os fatos que permeiam o litígio, há diversos documentos (vide fls. 22-26) onde a CAMEX (Câmara de Comércio Exterior), reportando-se à correspondência da IFIBRAM (Instituto de Fomento à Produção de Fibras Vegetais da Amazônia), solicita junto à Receita Federal que fosse verificada a possibilidade de autorizar a importação de Juta com redução da alíquota do II para 2%, na posição 5303.10.12, tendo em vista que o "espírito da lei" (Resolução CAMEX 30/2005) foi o de abranger também a fibra macerada, e que uma correção do ato demorará mais de 1 mês. Conforme cópia de emails de fls. 25-26, consta que o posicionamento da SRF é no sentido de que "deverá ser aplicada a legislação e alíquotas vigentes", isto considerando que o procedimento desta é vinculado à lei.

Tendo sido cientificada em 19/06/2006 (fls. 48, 57, 65, 74 e 82), inconformada, a atuada apresentou sua impugnação em 14/07/2006 (fls. 92-113). Em suas razões de defesa, a impugnante, em síntese, pede, primeiramente, a reunião dos processos da interessada que versam da mesma matéria (10209.000367/2006-44, 10209.000368/2006-99, 10209.000369/2006-33, 10209.000370/2006-68, 10209.000371/2006-11, 10209.000372/2006-57 e 10209.000373/2006-00) para fins de facilitação na produção de provas.

Em seguida, reportando-se aos fatos, argumenta que atua há mais de 40 anos no beneficiamento de juta, e que, em face da sazonalidade da produção nacional de fibra de juta, tem importado juta em bruto (NCM 5303.10.11). Dirigindo-se ao pedido de redução tarifária que resultou na Resolução CAMEX 30/2005, informa que a redução diz respeito à NCM 5303.10.11, posto que o produto a ela inerente é o que tem sido usualmente importado, sendo este o que se ajusta às máquinas existentes no Brasil, não se importando outro tipo de fibra de juta que não este. Frisa que o imposto de importação é um tributo regulatório e não arrecadatório.

Refuta a conclusão a que chegou o laudo de identificação de fls. 12-13, visto que a diferença entre "juta bruta" e "juta

macerada" é singela e depende do que se compreende por maceração.

Alega que, adotando-se um conceito "a-técnico" (sic), sem base em critérios científicos e econômicos, juta bruta seria igual à "planta", e que, não há, no mundo, comércio de juta bruta no sentido de planta ou árvore, e sim o de fibra de juta em bruto, daí o nome técnico da fibra importada se "RAW JUTE FIBER", tal como consta nas faturas comerciais, tanto do ano de 2006, como dos anos anteriores. Traçando uma analogia com o comércio de mogno, aduz que não se exporta "árvore de mogno", mas sim "mogno", ou seja, a madeira sem a casca, sem as folhas, sem os galhos, etc., e que no caso da juta o comércio é tão somente de fibra.

Prossegue salientando que é na indústria que a "fibra bruta (raw jute fiber)" sofre um processo "químico" chamado maceração, que, dentre outras possibilidades, consiste na aplicação de óleo vegetal (caso da impugnante) para que a fibra fique macia para ser penteada e pronta para fiar e ser transformada em sacos e em fio. Diz ainda que o uso do NCM 5303.10.11 foi porque a fibra é importada sem nenhum tratamento químico, apenas limpa, sem caule ou outras impurezas, logo, é "fibra de juta em bruto", e não "fibra macerada", sendo esta diferença química que muda a classificação.

Aduz que a perita responsável pela elaboração do laudo de identificação de fls. 12-13 é uma engenheira florestal, e como tal, segundo atesta o CREA-PA (fls. 172), não é profissional habilitada para proceder análise e emitir parecer técnico sobre o produto fibra de juta bruta, pelo que pede a anulação do lançamento. Frisa que o órgão técnico estadual responsável pela classificação do produto é a ADEPARÁ (Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Pará) e que a mesma emitiu laudos, há época, classificando como "juta em bruto" e não "juta macerada".

Para provar o que diz e alega, requer a produção de prova pericial, formula quesitos e indica perito, nos termos do art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

Sobre o lançamento da multa do controle administrativo, repudia sua imposição por diversos motivos, a saber: 1) Argumenta que há uma patente diferença entre "ausência de licença de importação", cerne do tipo legal, e erro de classificação fiscal, posto que não se trata de fraude, onde se declara juta e consta, p. ex., motocicletas ou aparelhos celulares, o que foi importado é juta, se macerada ou bruta é o ponto de discórdia; 2) Vez que esta norma possui caráter sancionatório, rege-se pelas prescrições aplicáveis ao direito penal, e não ao direito fiscal, sendo importante analisar aspectos tais como "boa fé" e tipicidade cerrada; 3) Quer seja juta bruta ou macerada, a finalidade industrial é a mesma, o que indica inexistência de fraude ou de desvio de finalidade; 4) Requer tratamento isonômico ao que foi conferido a um outro contribuinte importador de mercadoria idêntica, o qual, com singela troca de II (licenciamento de importação) liberou a mercadoria sem a

*multa de 30%, pagando apenas a multa de 1%; 5) O impugnante pagou o imposto de importação com alíquota de 2%, o que afasta o dolo, ocultamento ou aplicação da vultuosa multa imposta; e, 6) A multa de 30% possui caráter confiscatório, o que infringe o art. 150, IV, da Constituição Federal.*

*Por fim, salientando a ocorrência de práticas reiteradas, protesta pela produção de provas e a juntada de documentos ao longo do processo, de modo a buscar a verdade material, e a conseqüente improcedência dos autos.”*

**(Destques nossos)**

A DRJ de Fortaleza – CE entendeu pela necessidade de se realizar nova prova pericial sobre a mercadoria importada para dirimir a questão em apreço, e deste modo, **votou pela conversão do julgamento em diligência, determinando que se fizessem novas perícias, uma pelo perito designado pelo impugnante, e outra pelo perito designado pela autoridade administrativa**, com posterior emissão de relatório de fiscalização sobre a situação diligenciada, conforme fl. 190/194.

Passa-se a denominar o laudo pericial da Fiscal Federal Agropecuária Ana Gertrudes G. Cantanhede como Laudo 1, e o laudo pericial do Engenheiro Agrônomo Arlindo de Oliveira Leão como Laudo 2.

#### **LAUDO 1:**

Esse laudo (fls. 200-201) constatou que: 1) **o produto em análise é juta**; 2) O nome científico do vegetal é “Corchorus sp.” ou “Corchorus spp.”; 3) O produto, por já ter sofrido processamento, **é juta macerada**, sendo que só esta é passível de classificação, vez que a Nomenclatura Comum do Mercosul só considera a classificação “juta bruta”, e não “juta bruta em fibra” e; 4) é característica da juta ser hidrófila, o que pode causar variação em seu peso conforme a umidade do ar em cada região, mas não há base científica para quantificar exatamente esta variação.

#### **LAUDO 2:**

A perícia (fls. 209-213) constatou que: 1) **a mercadoria em análise não é “juta”, e sim “fibra de juta”**; 2) O nome científico do vegetal é “Corchorus Capsularis L” ou “Corchorus Olitorius L”; 3) O produto, **“fibra de juta”, se encontra em estado bruto**. O processo de produção da juta é majoritariamente manual, envolvendo as fases de “preparo de área”, “plantio”, “tratos culturais”, “cortes”, e “beneficiamento”, sendo que esta última fase envolve sub-fases de “transporte do material”, “afogamento”, “maceração”, “descorticação e lavagem”, “transporte da fibra para o varal e secagem”, “retirada da fibra seca do varal e secagem”, “retirada da fibra seca do varal”, e “enfardamento e classificação”.

**Explica que a maceração consiste em separação dos fascículos fibrosos dos tecidos da casca**, seja por meio de fermentação anaeróbia (maceração biológica), ou por substâncias químicas (maceração química). A maceração biológica consiste na imersão do material em água, o que estimula o desenvolvimento de microrganismos anaeróbios responsáveis pela fermentação da água que leva a lenta destruição das substâncias não fibrilares da matéria, facilitando a penetração de água na estrutura celular ~~que não lignificada~~, conduzindo a uma desagregação dos feixes fibrosos do caule. Na maceração biológica, a planta fica entre 15 e 20 dias em água corrente.

Assim que o agricultor constatar a ocorrência da maceração, deve processar a separação e lavagem das fibras. Assim, verifica-se que quem sofre a maceração é a planta, e como a amostra em análise é de fibra, não pode ser designada como fibra de juta macerada; 4) podem ocorrer pequenas variações de peso do material, conforme o teor de umidade do local em que a mercadoria for armazenada; 5) no entendimento do perito, a consulta em apreço refere-se a “juta bruta em fibra” e “juta macerada em fibra”, sendo aquela o produto oriundo da planta após suas fases de beneficiamento (conforme explicado no item 3), e “juta macerada em fibra” é a fibra que sofre uma impregnação, na estendeira, de uma emulsão de água, óleo vegetal e produtos químicos; 6) não existe “nível de maceração” para que a juta seja classificada na posição NCM 5303.10.12, o que existe é uma maceração iniciada e findada na área industrial através da impregnação da emulsão acima descrita. A importação de fibra de juta macerada seria absurda, pois significaria importar fibra em emulsão, o que aumentaria significativamente o preço do frete e geraria degradação das fibras, pois a maceração na indústria leva cerca de 72 horas, e o tempo que a mercadoria fica em trânsito até chegar ao seu comprador pode ser de até 40 dias, e; 7) o produto importado pela importante se classifica como “fibra de juta em bruto”.

Concluídas as perícias técnicas, a autoridade fiscal apresentou Relatório de Diligência (fls. 214-216), determinando a manifestação do importador acerca da perícia emitida pela Receita Federal.

Desta feita, o contribuinte apresentou sua **Manifestação Sobre o Laudo Apresentado pela Receita Federal do Brasil (fls. 217-222)**, na qual expôs objeções ao laudo emitido pela autoridade fiscal, quais sejam: **1)** o laudo se baseou em análise documental, e não no material coletado; **2)** a perita, diferente do que afirma, não estava presente quando da fiscalização no momento do desembaraço aduaneiro, em 2006; **3)** a perita, erroneamente, menciona indicação dos laudos fitossanitários como sendo de “juta macerada”, ao passo que, consta dos laudos a expressão “raw jute fiber”, cuja tradução é “fibra de juta em bruto”; **4)** para a análise, a perita misturou amostras da importação de 2006 (navio YOU KING) com amostras da importação de 2007 (navio GENERAL BLASEVISH), sendo que esta não deveria ser objeto de análise, o que demonstra a inconsistência do laudo; **5)** a perita afirma ter conversado com o Sr. Edson Furlani, o que ocorreu em 2007, não em 2006, e; **6)** que diferente do afirmado no laudo pericial, o Capítulo 53 da NCM é intitulado “Outras Fibras Têxteis Vegetais”, pelo que seus itens se referem à fibras, e não à plantas, como sugere a perita, e ainda, que não existe a importação da planta (árvore) de juta, apenas de fibra, não sendo cabível tomar a “planta” como sinônimo de “fibra” para fins de classificação fiscal.

Com relação ao Relatório Fiscal, contestou a menção de diferença de tratamento fiscal dado à mercadoria por ela importada e à importada pela outra empresa, pois ambas afirmaram ter trazido a fibra de juta bruta. Entretanto, ante a discordância da RFB sobre a classificação fiscal, e porque já estava contratado o transporte da mercadoria, a outra empresa julgou menos dispendiosa arcar com a multa de 1% exigida pela RFB do que enfrentar um processo.

Por fim, trouxe anexa à manifestação uma contestação às respostas dos quesitos apresentados pelo laudo da Receita Federal, com ênfase na crítica feita à resposta do quesito 3, em que o perito explica, pormenorizadamente e com auxílio de fotografias, o processo produtivo da fibra de juta, o qual pode resumir-se da seguinte forma: **1)** Os fardos do material importado (fibra de juta em bruto) são abertos, e suas “bonecas” são refeitas (manualmente) para homogeneizar o produto para as fases seguintes da produção; **2)** a fibra é posta no amaciador, que retira suas impurezas; **3)** a fibra passa pela estendeira, onde é preparada para a maceração (química), através da aplicação de óleo vegetal, água e produtos

químicos, e; 4) aplicada esta emulsão, a fibra permanece 72 horas na área de maceração, o que origina a juta macerada em fibras.

Sobreveio, **decisão da DRJ de Fortaleza - CE, (fls. 235-258)** que por maioria de votos, decidiu pela improcedência do pedido da Impugnante, julgando procedentes os lançamentos efetuados pela Receita Federal. Transcreve-se abaixo a ementa da decisão:

**“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Data do fato gerador: 17/01/2006*

**REDUÇÃO TARIFÁRIA. JUTA EM BRUTO.**

*A Resolução CAMEX 30/2005 concedeu o benefício da redução tarifária à mercadoria “juta em bruto”, a qual se classifica no código NCM/TEC 5303.10.11.*

**MERCADORIA IMPORTADA. JUTA MACERADA.**

*A maceração, quando relacionada à juta, refere-se ao processo de extração da fibra de juta contida no caule da planta. A importação da fibra já extraída do caule caracteriza a importação de juta macerada (código NCM/TEC 5303.10.12) e, por isso, não se lhe aplica a redução tarifária estabelecida na Resolução CAMEX nº 30, de 2005.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II**

*Data do fato gerador: 17/01/2006*

**DIFERENÇA DE TRIBUTO**

*Constatado que a mercadoria efetivamente importada não faz jus à redução tarifária prevista na Resolução CAMEX 30/2005, está correta a exigência de diferença do Imposto de Importação.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

*Data do fato gerador: 17/01/2006*

**DIFERENÇA DE TRIBUTO**

*Constatado que a mercadoria efetivamente importada não faz jus à redução tarifária prevista na Resolução CAMEX 30/2005, está correta a exigência de diferença do Cofins – importação.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

*Data do fato gerador: 17/01/2006*

**DIFERENÇA DE TRIBUTO**

*Constatado que a mercadoria efetivamente importada não faz jus à redução tarifária prevista na Resolução CAMEX 30/2005, está correta a exigência de diferença do PIS/Paesp – importação.*

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 17/01/2006

**PENALIDADE. MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO.  
FALTA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.**

*Deve ser aplicada a multa administrativa por falta de licenciamento de importação sempre que o importador descrever incorretamente a mercadoria importada.*

**PENALIDADE. MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA.**

*Deve ser aplicada a multa por classificação incorreta sempre que o importador classificar incorretamente a mercadoria importada.*

*Lançamento precedente."*

O **Voto Vencedor** aduziu que não se pode desconsiderar o caule de juta como fibra, em concordância com a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado relativa à posição 5303, a qual dita que nesta posição se compreendem matérias fibrosas em bruto, sendo estes exatamente os caules ainda não macerados e descascados.

Argumentou que não se pode afirmar a inexistência de comércio de caule de juta, vez que não há proibição para tal, estando, assim, passível de livre negociação no mercado internacional. Logo, embora não seja usual, não há como concluir pela inexistência deste comércio.

Alegou que, em se tratando de juta, o processo considerado como "maceração" é a imersão do caule da juta em água corrente para obtenção da fibra de juta (processo de maceração biológica). Tal informação pode ser constatada em vários sítios de internet, inclusive no sítio da própria impugnante.

Defendeu que o processo tido pela impugnante como "maceração química" trata-se de método alternativo à maceração biológica, e não de uma segunda fase no processo de industrialização das fibras.

Finalmente, indicou que a própria impugnante já classificou mercadoria semelhante como juta macerada, como se constata do processo 10209.000372/2006-57, cuja reunião a este processo foi solicitada pela própria.

Assim, afirmou que o "caule da juta", com a fibra nele contida, será sempre "juta bruta", e a fibra de juta separada do caule será sempre "juta macerada", pelo que a auditoria fiscal classificou corretamente a mercadoria na posição 5303.10.12. Rejeitou a arguição de nulidade do lançamento, e considerou-o precedente.

Irresignado, CTC – Companhia Têxtil de Castanhal interpôs **Recurso Voluntário (fls. 264/285)**, reiterando, inicialmente, o pedido anteriormente realizado de reunir os processos sobre o mesmo fato, ante o exposto no art. 9º do Decreto 70235/72.

Em suas razões, contestou detalhadamente os fundamentos do voto vencedor. Alegou, primeiramente, que ao contrário do que entendeu a decisão da DRJ, o caule da juta não pode ser confundido com a fibra de juta, o que ocorre é que a fibra é retirada do caule, o qual representa algo entre 92% e 95% do peso da planta. A recorrente traçou um paralelo com o "palmito", que, embora seja retirado do caule da palmeira, não é caule propriamente dito, é apenas uma parte do caule superior das palmeiras.

Sustentou que, de acordo com o artigo científico retirado do *site* da recorrente e colacionado ao voto vencedor, a maceração, biológica ou química da juta se dá sobre o caule da planta, e é deste processo que se extraem as fibras. A maceração, neste caso, é referente ao processo realizado sobre o caule da planta, e as fibras obtidas neste processo estarão sempre em estado “bruto”. Além disso, ressalta que referido artigo, intitulado “Características tecnológicas dos caules de juta visando a produção de pastas celulósicas para papel”, não é referente ao uso das fibras da juta, as quais são utilizadas e maceradas na indústria de fiação e tecelagem, e daí decorre que a importação seja de “raw jute fiber”, em bruto, e não macerada.

Argumentou que a confusão gerada no julgamento da controvérsia originou-se do fato de a primeira perícia, feita no momento do desembarço aduaneiro, ter sido efetuada por uma Engenheira Florestal, profissional esta que, de acordo com o CREA, órgão representativo de classe, não é habilitada a proceder com a perícia para a análise do material “fibra de juta”. Afirmou que a “confusão pericial” permaneceu, inclusive, durante as diligências, pois a perita indicada pela Receita Federal do Brasil sequer analisou o material importado em 2006, tendo emitido seu laudo somente com base em informações referentes ao laudo emitido quando da importação de 2007. Além disso, tal perita teria mentido ao afirmar que conversou em 2006 com o Sr. Edson Furlani, posto que esta conversa ocorreu tão somente em 2007. Ainda, defendeu que o órgão competente a emitir laudos sobre o material em comento é a ADEPARÁ (Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará), cujos laudos, juntados ao processo, atestam que o material importado trata-se de fibra de juta em bruto. Pelos motivos expostos, requereu a anulação dos autos desde a sua gênese.

Alegou que, diferentemente do que foi dito no voto vencedor, não houve, por parte da recorrente, qualquer menção nos autos do processo n.º 10209.000372/2006-57 de que o produto importado tratava-se de “juta macerada”, e sim que não houve isonomia no tratamento dado à recorrente e ao outro importador, que compartilhava do mesmo navio para trazer importação idêntica a da recorrente, pois este foi multado em percentual muito menor quando do procedimento fiscalizatório na aduana.

Asseverou que o julgador desta demanda, ao afirmar em seu voto que *“deste modo, o caule da juta, com a fibra nele contida, será sempre juta em bruto, enquanto a fibra de juta, depois de separada do caule, será sempre juta macerada, já que resulta do processo de maceração”*, foi levado a erro por ocasião do laudo pericial inapropriado da perita alfandegária inabilitada para proceder com a perícia do material aqui discutido.

Com relação à multa do controle administrativo, afirmou ser incabível no caso em tela, vez que o Decreto-lei 37/66 a prevê em casos de ausência da Guia de Importação ou documento equivalente, e não em casos de erro de classificação fiscal. Não ocorreu tentativa de fraude, apenas há discussão sobre o NCM correto a classificar o produto importado. De todo o modo, o que se importou foi “juta”; independente de ser macerada ou bruta e que tem a mesma finalidade industrial.

Foram os autos encaminhados a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.



**Voto Vencido**

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Satisfeitos estão os requisitos viabilizadores de admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser ele conhecido.

**PRELIMINARMENTE**

Por ausência de previsão regimental, aliado ao fato de que muitos processos sobre o mesmo tema, inclusive da mesma Contribuinte, já foram julgados, e não se tratando desta turma competente para promover unificação de entendimento, indefiro a reunião de processos para julgamento em conjunto.

**MÉRITO**

Cinge-se a discussão sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada pela ora recorrente.

Toda a controvérsia gira em torno da possibilidade, ou não, de se considerar o “caule” de juta como “fibra”. Da análise dos autos, vemos laudos periciais nos dois sentidos.

A Resolução CAMEX 30/2005, que concedeu o benefício da alíquota reduzida de Imposto de Importação sobre o produto “juta em bruto”, NCM 5303.10.11, teve como objetivo evitar o desabastecimento da indústria têxtil durante determinado período, haja vista a sazonalidade da mercadoria em questão.

Ora, se a medida adotada visava suprir a demanda da indústria nacional, resta evidente que não se pode considerar o “caule” como sendo “fibra de juta”, ou ainda confundir a classificação da “fibra” da juta com a “planta” juta.

O raciocínio é simples: Sabe-se que a “fibra” da juta representa, no máximo, 8% do peso total da planta. O contribuinte importou, aproximadamente, 6 toneladas do produto. Se a importação fosse de todo o “caule” da planta, a carga pesaria, no mínimo, aproximadamente 69 toneladas. Com esse acréscimo no peso, é óbvio que o valor do frete seria abruptamente majorado, e assim nenhum benefício fiscal seria capaz de compensar o gasto com o transporte da mercadoria, o que geraria déficit da produção.

A posição no NCM 5303 é clara: *“Juta e outras Fibras”*, assim sendo a “juta” que deve ser considerada **é a fibra e não qualquer planta juta**.

Esta discussão esta superada atualmente. Tanto é assim que não existe mais a diferenciação “juta macerada” e “juta bruta” para fins de classificação fiscal. Os códigos 5303.10.11 e 5303.10.12 foram suprimidos exatamente porque não havia sentido na diferenciação, uma vez que não é a juta que pode estar “macerada ou bruta”, mais sim a “fibra de juta”. A nova classificação é semelhante à adotada pelos EUA e pela União Européia.

Oportuno transcrever trecho do pedido de unificação dos NCMs, elaborado por “Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção”, e acatado pela SRF: *“Na prática, não há razões técnicas ou comerciais para a distinção desta fibra como hoje é feita na Nomenclatura Comum do Mercosul. Tal como é hoje, a nomenclatura somente tem provocado equívocos de classificação para importadores, exportadores e autoridades governamentais envolvidas no comércio exterior. O único produto importado sob essa classificação é a Fibra*

Documento de 339 página(s) autenticado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/efAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1119.09072.ZMTI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

de Juta, cujo entendimento unânime por mais de 30 anos foi de que tratava-se de Juta em Bruto.”

Antes da resolução CAMEX 18/2009 havia o NCM 5303.10.10 para a classificação da mercadoria “juta” e havia também os NCMs: 5303.10.11 para classificá-la como “em bruto” e 5303.10.12 para classificá-la como “macerada”, como mencionado acima. A época do fato gerador (17/01/2006) valia a classificação dotada pelo contribuinte, pois a vigência do NCM foi até 31/03/2009.

Com a resolução CAMEX 18/2009 tal pedido de unificação dos NCMs foi atendido e hoje existe apenas o NCM 5303.10.10 para a classificação da mercadoria “juta”, sendo irrelevante classificá-la como “bruta” ou “macerada”.

<b>53.03</b> - Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).
<b>5303.10</b> - Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas
<b>5303.10.10</b> Juta
<b>Anotações:</b> Incluído por meio da Resolução Camex 18/09, Art. 1º, Anexo Único - Classificado anteriormente em 5303.10.1
<b>5303.10.11</b> Em bruto
<b>Anotações:</b> Suprimido por meio da Resolução Camex 18/09, Art. 1º, Anexo único - Novo enquadramento em 5303.10.10 a partir de 01/01/2007 a 31/03/2009.
<b>5303.10.12</b> Macerada
<b>Anotações:</b> Suprimido por meio da Resolução Camex 18/09, Art. 1º, Anexo único - Novo enquadramento em 5303.10.10 a partir de 01/01/2007 a 31/03/2009.

Considerando os termos da RG1, posição 5303 – “Juta e Outras Fibras Têxteis Liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em Bruto ou Trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos)”.

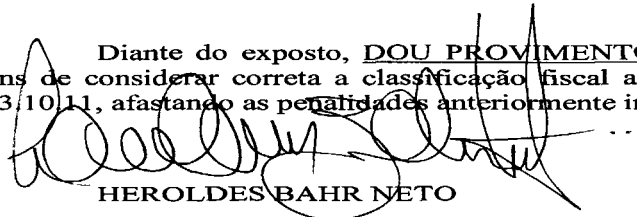
O que ocorre é que a planta juta passa por um processo de maceração biológica aonde se chega a “fibra de juta em estado bruto”, essa fibra em estado bruto depois de diversos processos de industrialização chega a “fibra de juta”. Indubitável que a mercadoria a ser classificada é a “fibra de juta em bruto”.

Posto isso, entendo que não há erro de classificação fiscal quanto à mercadoria importada pela ora recorrente, tendo sido corretamente classificada no NCM 5303.10.11 – Juta em Bruto.

Por derradeiro, afasto a multa de controle administrativo, e deixo de apreciar o pedido de nulidade da perícia realizada pela autoridade fazendária.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para os fins de considerar correta a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, qual seja NCM 5303.10.11, afastando as penalidades anteriormente impostas.



HEROLDES BAHR NETO

**Voto Vencedor**

Conselheira IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Redatora Designada

A divergência ora posta diz respeito ao mérito, referente à posição do i. Relator quanto à classificação fiscal adotada pela contribuinte, não abrangendo, portanto, a decisão preliminar para rejeitar o pedido de nulidade do Auto de Infração.

Trata a lide de Autos de Infração lavrados contra a empresa COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL, para exigência da diferença do Imposto de Importação que deixou de ser recolhido, da COFINS-Importação, do PIS/PASEP-Importação, bem como da multa regulamentar de 1%, por erro na classificação da mercadoria, e da multa do controle administrativo de 30%, por falta de licença na importação (fls. 47/87).

A contribuinte, por meio da DI nº. 06/0063780-2 (fls. 06/09), registrada em 18/01/2006, importou a mercadoria descrita como "*juta bruta em fibras, tipo BTE AT*", classificando-a no código NCM 5303.10.11. Àquela data, a mercadoria descrita como "juta em bruto" (NCM 5303.10.11), por força da Resolução CAMEX nº 30, de 04/10/2005, gozava de redução da alíquota do II, de 8 para 2%, a qual vigorou até 28/02/2006.

Por outro turno, amparada pelo Laudo Técnico constante nestes autos às fls. 12/18, a Fiscalização procedeu à reclassificação tarifária da mercadoria, para o código NCM 5303.10.12, por entender que se tratava da importação de **juta macerada**, cuja alíquota do Imposto sobre a Importação era 8%, o que ocasionou a lavratura dos Autos de Infração já referidos.

De tais fatos, verifica-se que a lide gira em torno da perfeita identificação da mercadoria importada - se "juta em bruto" ou se "juta macerada" - do que decorre distintas classificações fiscais em nível de subitem, a saber:

CAPÍTULO 53  
OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS; FIOS DE  
PAPEL E TECIDOS DE FIOS DE PAPEL

53.03	JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)
5303.10	-Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas
5303.10.1	Juta
<b>5303.10.11</b>	<b>Em bruto</b>
<b>5303.10.12</b>	<b>Macerada</b>

De todo o alegado pela recorrente, ressalta cristalina a sua afirmação de que a mercadoria, no estado em que foi importada, resultado de um processo de maceração. Afirma, entretanto, que se tratou de maceração biológica, sofrida pela "planta juta" (expressão utilizada pela contribuinte para designar o caule da planta). A simples termos, tal processo consistia em mergulhar a "planta juta" (caule da juta) na água, para que esta, após fermentação natural, tivesse suas fibras separadas do seu restante. Finalizada a maceração da "planta juta", seria obtida a "fibra de juta" e esta, sim, é que estaria sujeita à classificação fiscal.

Obtida, então, a "fibra de juta", poderia haver um novo processo de maceração - sobre a "fibra de juta", e não mais sobre a "planta juta" (caule) - que seria químico,

o qual, entretanto, não foi aplicado à mercadoria importada. Assim, a mercadoria estaria perfeitamente identificada e classificada como "fibra de juta em bruto" (5303.10.11 - juta em bruto); caso tivesse sofrido maceração química, seria classificada como "fibra de juta macerada" (5303.10.12).

Verifica-se, portanto, que só se pode corroborar a tese de defesa apresentada pela interessada, bem como o entendimento esposado pelo voto vencido, se se partir da premissa de que o código tarifário, em nível de item, **5303.10.1 - Juta** diz respeito tão-somente à "fibra de juta" e somente a partir da "fibra de juta" é que se poderia aplicar classificação tarifária distinta, se "em bruto" (subitem 11) ou se "macerada" (subitem 12). Isto porque o Capítulo 53 abrangeria somente as fibras, pois a estas faz referência nominal, a saber, **OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS**.

Acontece, porém, que tal entendimento não se mostra razoável. Como salienta o próprio voto vencido, pela Regra Geral nº. 01 para interpretação do Sistema Harmonizado, os textos dos títulos de Seção têm somente valor indicativo. Partindo daí, não se pode desprezar os esclarecimentos trazidos pela NESH em relação à posição 53.03:

**"A presente posição compreende:**

- 1) **As matérias fibrosas em bruto (caules ainda não macerados nem descascados);** as fibras maceradas; as fibras descascadas (extraídas mecanicamente), isto é, apenas a filação constituída por feixes de fibras - filamentos têxteis - que ultrapassam, às vezes, 2 m de comprimento; e os cuttings, constituídos pela extremidade inferior da filação que se corta e vende separadamente. Todavia, as matérias vegetais que se incluem no Capítulo 14, quando em bruto ou sob determinadas formas (por exemplo, os caules de giesta), só se classificam na presente posição quando tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis (por exemplo, pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a filação).

(...)"

Como bem se vê do texto acima negrito, a classificação tarifária abrange, sim, a mercadoria chamada pela recorrente como "planta juta", pois na posição 5303 estão as matérias fibrosas em bruto, compreendendo estas os caules ainda não macerados nem descascados.

A pretensão do fisco, portanto, traduz-se em plena aplicação das elucidações contidas na NESH: o caule de juta ainda não macerado nem descascado (denominado pela interessada como "planta juta") deve ser classificado como juta em bruto (código NCM 5303.10.11); após processo de maceração - e aí, ressalte-se, que a NESH não especifica a espécie de maceração sofrida, se biológica ou química - tem-se a juta macerada, isto é, a fibra de juta obtida após maceração do caule de juta, classificada no código 5303.10.12.

Isto posto, adoto, ainda, como razões de decidir, o voto de lavra do i. Presidente desta Turma, o Conselheiro JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, proferido nos autos do processo administrativo nº. 10209.000370/2006-68, Acórdão nº. 3202-00124, **o qual abaixo transcrevo em sua quase integralidade:**

Documento de 339 páginas armazenado eletronicamente em sistema de arquivos e disponibilizado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP11.1119.09072.ZMTI. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

"A transcrição da parte específica das NESH pertinentes à juta deixa claro que nessa posição estão compreendidos desde os caules, chamados de matérias fibrosas em bruto e ali claramente explicado que se trata de caule ainda não macerado nem descascado, até as fibras maceradas ou descascadas por meio mecânico.

O texto transcrito explicita que ali se compreendem os caules ainda não macerados nem descascados, restando como corolário lógico que os produtos seguintes, citados como fibras maceradas ou descascadas, referem-se às fibras obtidas do caule macerado ou descascado, sendo, no caso, utilizada a expressão "fibra macerada" como forma de dizer que o produto é "fibra obtida após a maceração do caule". Outra não pode ser a interpretação, dado que no texto acima transcrito das NESH as fibras maceradas estão no mesmo estágio de extração que as fibras descascadas.

A alegação da recorrente, de que a fibra macerada diz respeito a uma fase posterior (ou a uma segunda maceração), conforme laudo técnico no sentido de que as fibras são impregnadas de uma emulsão composta de água, óleo vegetal e produtos químicos, não há como ser aceita, visto que, na posição correspondente, estaria faltando nas NESH o produto em sua fase de "caule macerado ou descascado" (fibra em bruto). Vale dizer, se valesse tal alegação, estaríamos de frente a uma interrupção de continuidade das fases de obtenção do produto, precisamente entre suas fases como caules (não macerados) e da alegada segunda maceração.

A respeito, e em pesquisas feitas em enciclopédias mundialmente conhecidas, colecionei os seguintes trechos relativos ao produto "juta", que servem para se ter a ideia do conhecimento universal a respeito do que seja maceração, verbis:

"JUTA (...) Para obtenção da fibra cortam-se as hastes e os caules depois de murcha a flor. Se obtida antes ou depois da floração, a fibra se torna frágil ou quebradiça e sem o brilho natural. As partes cortadas são maceradas em água e ao fim de alguns dias as fibras se separam facilmente. (...)" (Enciclopédia Barsa – 1968 - .. – 1974 – Cia. Melhoramentos de São Paulo – São Paulo – Encyclopaedia Britannica Editores Ltda.) (destaquei)

"JUTA (...) Os caules sofrem um tratamento de maceração, depois do qual produzem uma filação de cor amarelada. (...)" (Enciclopédia Tecnológica Planetarium – Editora Planetarium Ltda. – Copyright 1976 para a língua portuguesa – Copyright 1975 – Armando Curcio Editore – Roma/Itália.) (destaquei)

JUTA (...) 3.1 A extração da fibra se faz por maceração e decorticação. As hastes são curtidas em água estagnada por um período que varia de 12 a 25 dias, segundo o lugar, a temperatura da água e o grau de maturidade das hastes. Na água elas se soltam da casca do caule sem romper as fibras. Depois, o córtex retorna ao banho butírico para livrar-se da goma que cola os filamentos. Estes são limpados à mão e, por fim, enxaguados. A fibra é, então, posta a secar, rapidamente.

(...) (Enciclopédia Mirador Internacional – Cia. Melhoramentos de São Paulo – São Paulo – 1986) (destaquei)

*O entendimento universal a respeito da matéria é no sentido de que o caule é macerado e por essa maceração é extraída a fibra. Assim, maceração é o procedimento feito no caule, sobre o produto in natura, resultando daí a obtenção da fibra, a qual será sempre considerada em estado macerado. O produto nesse estágio é chamado de juta macerada ou fibra macerada. O produto em sua fase inicial é denominado juta em bruto.*

*Em decorrência, o processo alegado pela recorrente como segunda maceração ou processo químico de maceração, embasado no laudo técnico decorrente de diligência, que consiste em submeter as fibras à impregnação de uma emulsão composta de água, óleo vegetal e produtos químicos, nada mais é do que uma fase de beneficiamento final das fibras objetivando a sua utilização na fiação de têxteis.*

*A alegação de que o produto caule de juta não desperta interesse comercial e que por isso não é exportado para o Brasil nem para qualquer lugar do mundo não é motivo para se entender que esse produto (ou juta em bruto) não tenha a sua classificação fiscal específica no código NCM 5303.10.11. E isso porque: a um, não há como se provar que não hajam operações de compra e venda do produto em estado bruto; e, a dois, as operações de compra e venda submetem-se às leis da oferta e da procura, de onde decorrem as tratativas de interesse comercial, situação em que, considerados o preço, distância do mercado demandante e outras nuances comerciais, possa surgir a possibilidade de alienação do produto in natura, principalmente para empresas que não se encontrem muito distantes do cultivo.*

*De se observar que, em termos de legislação nacional, a Portaria nº 149, de 1982, do Ministro de Estado da Agricultura, que aprova as normas de identidade, qualidade, apresentação e embalagem da fibra de juta, conceitua em seu item 13 a maceração como “separação da fibra dos demais tecidos da casca”, não fazendo qualquer menção a uma eventual segunda maceração ou maceração química. A única maceração prevista nesse ato é a que diz respeito à obtenção da fibra dos tecidos da casca, ou seja, a extração das fibras do caule da juta.*

*Finalmente, cumpre ressaltar que a classificação fiscal do produto foi objeto de consulta formulada pela mesma recorrente no processo nº 10209.000005/2008-15, que foi respondida por meio da Solução de Consulta nº 1-SRRF/2ª RF/Diana, de 24/1/2008, cuja ementa assim dispôs, verbis:*

**“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

**CÓDIGO TEC MERCADORIA**

**5303.10.12 – Fibra de juta, macerada, da variedade “corchorus capsularis”, proveniente de Bangladesh, fornecida por Reza Jute Traders**

*Dispositivos Legais: 1ª RGI/SH (texto da posição 5303), 6ª RGI/SH (texto da subposição 5303.10) e 1ª RGC (texto do subitem 5303.10.12), da Tarifa Externa Comum, do Mercosul, aprovada pela Resolução Camex nº 43/2006, e suas alterações, com subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado."*

*Cabe transcrever, por sua relevância, os fundamentos que levaram à classificação do produto no código da NCM/TEC 5303.10.12, em relação ao qual a consulente pretendia que fosse adotado o código 5303.10.11. Seguem os fundamentos dessa decisão, verbis:*

*"Cumpra registrar, inicialmente, que apesar da consulente ter descrito a mercadoria objeto da consulta como sendo "fibra de juta em bruto", verificou-se, a partir da amostra anexada ao processo, que se trata na verdade de "fibra de juta macerada". Vejamos:*

2. *A fibra de juta é uma fibra de origem vegetal, encontrada na entrecasca da juta, uma planta lenhosa da família das tiliáceas, cujo talo possui cerca de 3 a 4 metros de altura e aproximadamente 20mm de grossura.*

3. *A fibra encontra-se unida ao lenho e a casca da planta através de uma espécie de cola vegetal, a pectina, a qual necessita ser eliminada ou dissolvida para que a fibra possa ser extraída. O processo de eliminação da pectina é conhecido como maceração (retting, em inglês) e é usado não apenas na extração da fibra de juta como também de todas as demais fibras vegetais.*

4. *De uma forma geral, a maceração é feita através da ação macrobiótica de microorganismos presentes na água corrente. Apesar deste não ser o único método de maceração existente, esse é o mais comumente utilizado nas áreas com boa disponibilidade de água corrente devido seu baixo custo e pela alta capacidade de preservação das características da fibra, resultando em um produto de ótima qualidade.*

5. *Observando a amostra encaminhada pela consulente, constatamos que o produto a ser importado se trata da fibra de juta "pura", ou seja, contém apenas a fibra, já separada dos elementos indesejáveis da planta, pronta para ser processada pela indústria têxtil. Trata-se, portanto, de fibra de juta macerada.*

6. *Mesma conclusão pode ser obtida observando-se o disposto nas notas explicativas do sistema harmonizado referentes à posição 5303, "JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)":*

*"A presente posição compreende:*

*1) As matérias fibrosas em bruto (caules ainda não macerados nem descascados); as fibras maceradas; as fibras descascadas (extraídas mecanicamente), isto é, apenas a filação constituída por feixes de fibras e filamentos têxteis que*

*ultrapassam, às vezes, 2 m de comprimento; e os cuttings, constituídos pela extremidade inferior da filação que se corta e vende separadamente. Todavia, as matérias vegetais que se incluem no Capítulo 14, quando em bruto ou sob determinadas formas (por exemplo, os caules de giesta), só se classificam na presente posição quando tenham sido trabalhadas para serem utilizadas como matérias têxteis (por exemplo, pisadas, cardadas ou penteadas, tendo em vista a filação).” (grifei)*

7. Logo, entende-se por “juta em bruto” o caule da planta, **que ainda não tenha passado por qualquer processo de maceração ou sequer descascamento**, o que não é o caso da mercadoria em análise.

8. Não restam dúvidas, portanto, quanto à natureza da mercadoria, a qual deve ser classificada na posição 5303, “JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS (EXCETO LINHO, CÂNHAMO E RAMI), EM BRUTO OU TRABALHADAS, MAS NÃO FIADAS; ESTOPAS E DESPERDÍCIOS DESTAS FIBRAS (INCLUÍDOS OS DESPERDÍCIOS DE FIOS E OS FIAPOS)”, subposição 5303.10, “JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS, EM BRUTO OU MACERADAS”, item 5303.10.1, “JUTA”, subitem 5303.10.12, “MACERADA”, da Nomenclatura Comum do Mercosul, em conformidade com o disposto na 1ª e na 6ª Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), e na 1ª Regra Geral Complementar (RGC).”

A conclusão contida nessa decisão é clara e inequívoca ao considerar que a juta em bruto é o caule da planta, ainda não passado por qualquer processo de maceração ou de descascamento, e que o produto objeto de consulta se trata de juta macerada.

De se ressaltar que em importação de produto idêntico, submetido a despacho aduaneiro pela DI nº 06/0125943-7, registrada em 1º/2/2006 (processo fiscal nº 10209.000372/2006-57 - Recurso 143.723) a recorrente procedeu à substituição da Licença de Importação (LI) nº 06/0054235-9 pela LI nº 06/0169847-6, de forma a retificar a discriminação do produto importado, de “juta em bruto” para “juta (macerada) em fibras”, tendo alterado também a classificação fiscal para o código NCM 5303.10.12 e feito tal descrição na Declaração de Importação acima citada.

Destarte, pelas razões expostas neste voto e em vista de tudo que no processo consta, entendo estar correta a exigência fiscal pertinente à classificação do produto no código NCM 5303.10.12, do que decorre o descabimento da redução tarifária para a alíquota de 2% prevista na Resolução Camex nº 30/2005, concedida especificamente para “juta em bruto”.

No que respeita a essa redução, cumpre lembrar que a aplicação de benefícios nas importações de mercadorias, inclusive de alíquota diferenciadas, **subsume-se ao que consta na norma**

*concedente do correspondente benéfico, devendo ser observada a interpretação literal de que trata o art. 111, II, do CTN.*

*Dai que não há como ser estendida a alíquota mais benéfica para produto não expressamente contido no ato ministerial que concedeu a redução, mesmo que venha a ser alegado pelos interessados que o “espírito da lei” era o de abranger mercadoria diversa. Para tais casos, há o remédio de retificação do ato por parte do órgão responsável pelo seu exame e concessão.*

*Multa por Infração Administrativa ao Controle das Importações*

*Há que se fazer devida distinção entre as exigências do Fisco em decorrência de classificação fiscal da mercadoria e a exigência de multa por falta de licenciamento de importação. Naquela, a imposição fiscal diz respeito à errônea classificação, resultante na falta de recolhimento dos tributos e contribuições; nessa, decorre da descrição incorreta da mercadoria, quando verificada que essa descrição não trouxe os elementos essenciais à sua completa identificação, o que implica considerar a mercadoria ao desamparo de licença de importação e, em decorrência, a sujeição à multa por infração administrativa ao controle das importações.*

*No caso em exame, embora a recorrente tenha descrito o produto como “juta bruta em fibras”, vê-se, pela própria discussão e pelos posicionamentos a respeito da correta denominação do produto importado, inclusive pelas NESH da posição 5303 (“JUTA E OUTRAS FIBRAS TÊXTEIS LIBERIANAS”), que o produto importado também é chamado de juta em fibras e que ao citar a expressão “fibras maceradas” como compreendida nessa posição, as NESH não são suficientemente claras para explicar que tal designação diz respeito às “fibras obtidas da maceração do caule da juta”.*

*Para a cominação de penalidades deve haver uma perfeita e inequívoca identificação dos fatos infracionais, não podendo restar dúvidas de que a ação ou omissão resultou na tipificação legal sujeita à penalidade.*

*No caso sob exame não vislumbro essa inequívocidade, entendendo tratar-se de hipótese albergada pelo art. 112, I, do CTN, segundo o qual a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato.*

*Demais, em decorrência da Resolução nº 56/08, de 28/11/2008, do Grupo Mercado Comum – GMC, do Mercosul, foi modificada a Nomenclatura Comum do Mercosul pela Resolução Camex nº 18, de 26/3/2009 (vigência a partir de 1º/4/2009), tendo sido suprimidos os subitens 11 e 12 do código 5303.10 (referentes a juta “em bruto” e “macerada”), de forma a permanecer a classificação apenas em nível de item, tendo sido designado o código 5303.10.1 para o produto descrito como “juta”, abrangendo todos os estados de apresentação do produto. Bem*

*dificuldades existentes em relação à descrição do produto objeto de importação.*

*Destarte, considerando as razões acima elencadas e o fato novo benéfico à recorrente, consistente no fato de que a nova estrutura da NCM não mais prevê a hipótese específica de apresentação do produto em seus estados bruto ou macerado, bastando que seja descrito como juta, entendo razoável aceitar a licença que amparou a importação e, em decorrência, concluir pelo descabimento da multa por infração administrativa.*

*Quanto à multa de 1% por classificação incorreta (art. 636 do RA/2002) não houve apresentação de recurso, devendo ser considerada extinta a lide nesse tópico, com o manutenção dessa penalidade.*

Pelo exposto, voto, no mérito, no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Voluntário, para excluir a multa do controle administrativo de 30% aplicada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2010

*Irene Souza da Trindade Torres*  
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

